



Doc. 22 (8 FOLHAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 36 — 1960

Revoga o Decreto Legislativo n.º 13, de 6 de outubro de 1959, que aprovou o acôrdo de Resgate assinado em 1956, entre os governos do Brasil e da França

(Do Sr. José Bonifácio)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 13 de 6 de outubro de 1959 que aprovou o Acôrdo de Resgate assinado no Rio de Janeiro em 4 de maio de 1956, entre os governos dos Estados Unidos do Brasil e da França, para a execução administrativa de questões financeiras e a liquidação, por meio de arbitramento, das indenizações devidas pelo Brasil em decorrência da encampação das estradas de Ferro São Paulo — Rio Grande, bem como a Vitória Minas e Companhia Port of Pará.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 1960. — José Bonifácio.

Justificação

Transformando em Decreto o projeto legislativo nº 21 de 1959, o Congresso Nacional aprovou, por essa via, o Acôrdo de Resgate assinado entre os governos do Brasil e da França, no Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1956, que prevê a execução administrativa de questões financeiras e dá solução, pelo arbitramento, das indenizações devidas (sic) pelo Brasil em decorrência das encampações das

Estradas de Ferro São Paulo-Rio Grande e Vitória-Minas e da Companhia Port of Pará. Essa decisão do Parlamento Nacional foi provocada pela Mensagem nº 100 de 1959 do Senhor Presidente da República que, a seu turno, se limitou, novo e retardatário Pilatos, a encaminhar ao Congresso, tout court, a Exposição de Motivos nº 21 de 59 do Ministério das Relações Exteriores então entregue ao Sr. Francisco Negrão de Lima.

Escusado será dizer que, não obstante trata de três questões de grande ressonância financeira, quais as da São Paulo-Rio Grande, Vitória-Minas e Port of Pará, o pedido do Presidente não se fez acompanhar, assim como a Exposição de Motivos, do menor detalhe, do mais insignificante documento, de qualquer dado que desse aos parlamentares senão luzes amplas para resolver tão momentosa questão, pelo menos um roteiro que tornasse possível alguma orientação de modo a que o interesse nacional pudesse ser plenamente preservado.

Mas, não só isso não se verificou, como informações erradas, até falsas, foram ministradas ao Congresso Nacional, o que, possivelmente, o induziu ao grave gesto de dar o seu beneplácito a um dos ajustes mais caros,

mais onerosos e mais inexplicáveis destes últimos tempos de nossa atribulada e angustiante vida financeira.

Para não me referir aos dois outros casos que o Acôrdo de Resgate engloba, quero tratar aqui, como já anunciei, da questão da Port of Pará.

Em 1921, segundo está no seu livro "Pela Verdade" (pag. 401 e seguintes), o grande Epitácio Pessoa, atendendo ao movimento iniciado no Congresso Nacional por iniciativa do então Deputado Marcelino Machado, entendeu de pôr "térmo (e o fez), quanto antes, ao inominável abuso" praticado pela Port of Pará que estava recebendo quantias muito superiores, a título de juros, daquelas que tinha direito, tendo, já na oportunidade, 1924, embolsado mais de 25 mil contos de reis, ouro.

A vista de atitude tão intrépida quanto patriótica do Governo Epitácio, a Cia. Port of Pará, ao invés de submeter-se, não se conformou com ela e ingressou em juízo, propondo ação contra a União Federal.

A situação da companhia, e que o governo havia modificado, não permitindo que ela continuasse a arrecadar taxas e juros indevidos, está exposta luminosamente na obra do inolvidável Presidente paraibano, pag. 419. Vou transcrevê-la, pois esse ato simples permite exata compreensão do assunto:

Diz o estadista:

"Tudo quanto até aqui temos expendido pode ser assim resumido:

1º — O contrato primitivo da Port of Pará (de 1860) concedeu à empresa, como remuneração do seu capital, as taxas de câes da lei de 1869 e a taxa ouro de 2% da lei de 1886, estabelecendo, porém, que a Companhia só teria direito à receita destas taxas até a soma que representasse 6% do seu capital.

O contrato não garantia os juros de 6%, mesmo porque no Brasil nunca se adotou o regime da garantia de juros para as companhias concessionárias de portos; o contrato prometia, sim, uma renda *que podia dar ou não dar* 6% de juros. Se não desse, o Governo não estaria obrigado a integrar essa percentagem.

2º — O contrato primitivo foi revisado em 1916. Na revisão foi alterado para impor-se ao Governo a obrigação de pagar, *pelo Tesouro*, não já 6%

do capital e sim 6/60 avos, que é uma taxa mais forte e pode ir até 10%. Mas esta revisão infringiu flagrantemente a lei que a autorizou e segundo a qual a revisão devia ser feita para *reduzir os encargos do Tesouro e, em hipótese alguma, para aumentá-los*. A revisão de 1916 é, pois, um ato substancialmente nulo.

3º — É verdade que pelo decreto número 8.977 de 1911, o Governo, cedendo a instâncias da Companhia, que alegava ser necessário esclarecer a redação da cláusula XVI do contrato, modificou esta cláusula e substituiu o algarismo 6% por este outro 6/60, sendo esta a *única* alteração que lhe fez, o que deixa patente que o verdadeiro intuito da Companhia não era melhorar a redação do contrato e sim criar uma obrigação nova para o Tesouro. Mas o decreto nº 8.977, expediente por ato *exclusivo* do Presidente da República, é também um ato nulo, visto que ao Presidente falece autoridade para agravar as responsabilidades contratuais do Tesouro sem outorga legislativa.

4º — A própria Companhia Port. of Pará, — já nos empréstimos que levantou, já nos pedidos de suspensão e restabelecimento da taxa de 2%, já na atividade em que se conserva há quasi quatro anos, de inteira inação diante do ato da União que lhe feriu o pretendido direito, já finalmente, nas disposições em que se acha de renunciar às quantias que não lhe foram pagas e montam a 60 ou 70.000 contos de réis, desde que o Governo se resolva a atendê-la daqui por diante — denuncia a sua inteira convicção de que as pretensões que defende são insustentáveis.

5º — Finalmente, e em consequência, o ato dos poderes públicos de 1921, que pôs termos às irregularidades da execução do contrato assinado com a Companhia, foi um ato de inteira justiça e indefectível moralidade".

E, antecipando-se ao futuro, escreveu:

"Resta agora que o Governo atual, ou qualquer outro, faça o que eu, asobrado por tantas preocupações, não tive tempo de fazer: apelar para o Poder Judiciário e forçar a Companhia a restituir o que indevidamente recebeu. Ao mesmo tempo, não seria talvez desacertado promover o governo a encampação dos portos submetidos ao regime das leis de 1869 e 1886."



Pois bem. Verá a Câmara dos Deputados o que aconteceu.

O Ministro Negrão de Lima, na Exposição de Motivos que enviou à Câmara dos Deputados pleiteando a aprovação do malsinado acôrdo de Resgate, repetindo, palavra por palavra (cópia exata), trechos do livro "Finanças do Brasil" (vol. XX, página 182), editado pelo Conselho Técnico de Economia e Finanças, mas sob a responsabilidade e visão direita do secretário desse órgão, Sr. Valentim Bouças, escreveu:

"Convém assinalar que, por decreto lei anterior nº 2.142 de 17 de abril de 1940, o governo federal havia determinado a essa Companhia a restituição ao Tesouro Nacional da importância de 354.934.381,00 que o mesmo teria recebido indevidamente (Veja o verbo no condicional, mesmo frente a um decreto afirmativo). Tendo a Port of Pará recorrido ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal deu-lhe ganho de causa."

Nada mais inverídico, irreal e imaginoso. A verdade, tal como lê nos respectivos documentos, é que a Companhia Port of Pará *perdeu* a ação que propôs contra a União Federal e jamais logrou vitória como afirmam o Ministro da Mensagem e o Sr. Valentim Bouças no seu citado livro!...

Em 1925 a Companhia Port of Pará, já às vésperas de expirar o prazo para propô-la, ingressou em juízo com uma ação contra a União Federal e esta contestou e, em reconvenção, fez outro pedido.

Foi relator do feito, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Anibal Freire e a questão só terminou em definitivo em 1947, como se lê nas cópias autênticas que estão no arquivo daquela Alta Corte (Acórdão 5.470 de 21 de julho de 1947).

No Relatório do Ministro Anibal Freire estão os argumentos da sentença de primeira instância que ele adotou. Veja-se:

"A Cia. Port of Pará intentou ação contra a União a fim de ser esta condenada a pagar-lhe a garantia de juros e renda do seu capital, assegurados pela cláusula XXVIII do contrato celebrado em 15 de setembro de 1916, sem limitação ou dependência alguma de maior ou menor rendimento da taxa de

2%, ouro, que ali se acha referido, desde o ltimo pagamento efetuado pelo governo nas mesmas condições até o presente, como se liquidar sua execução, com os respectivos juros de mora, trato sucessivo e custas.

A União contestou a ação, concluindo por afirmar que a consequência inevitável da situação criada pela autora é a nulidade não só do acôrdo de 1916 por excesso de autorização legislativa, como dos pagamentos realizados, pelo que, reconvinde, pede a condenação da Companhia a restituir-lhe com juros de móra, o que recebeu além do devido".

Foi esse o Relatório. Combinando-se o que aí está com o que escreveu Epiássio Pessoa, no trecho já citado, pode-se resumir o que os litigantes pleitearam: a Port of Pará pretendia: a) vigência da cláusula XXVIII do contrato de 1916; b) a garantia de juros e rendas do seu capital sem limitação ou dependência alguma de maior ou umenor rendimento; c) rendimento da taxa de 2%, ouro.

O Governo Federal, na reconvenção, alegou: a) que o contrato de 1916 ao qual se agarrava a Port of Pará estava nulo por excesso de autorização legislativa; b) que a atora devia restituir, com juros, o que recebera indevidamente, uma vez que o contrato em virtude do qual ela recebera dita quantia estava nulo.

Diz o Ministro das Relações Exteriores, que subscreveu a Mensagem enviada à Câmara dos Deputados, que a Companhia ganhou a demanda e nesse entender, repetindo o Sr. Valentim Bouças.

Veja-se agora como é diferente o acórdão do Supremo Tribunal Federal, tal como se lê no voto do Relator (notas taquigráficas) e que confirmou a sentença recorrida:

"Considerando que à vista do exposto, por serem nulos os contratos celebrados em 1911 e 1916, o primeiro sem autorização alguma e o segundo contra letra expressa de autorização legislativa, assim como os acórdãos do Tribunal de Contas de 1914 e 1916 aos mesmos referentes, o que subsiste é o contrato de 1906

PROTOCOLADO
P.D. 4.011
R. 16



para na integridade de suas cláusulas sem alterações indevidas e excusadas, regular as relações entre as partes, deste modo no ponto questionado *nos limites* da taxa de 2% ouro, no porto de Belém.

Considerando-se, por último, quanto à reconvenção proposta pela R. que, tendo transgredido a lei, não *interpelando* a A. para constituir-la em mora, não tem direito de pedir restituição de importâncias que voluntariamente pagou: assim decidiu, por acórdão unânime, o Supremo Tribunal Federal a 23 de agosto de 1912 na Apelação Cível 3.315 entre partes como Apelantes o Juízo Federal da 2ª Vara deste distrito e o Dr. Carlos Cerqueira Pinto e a União Federal, e apelados os mesmos (Rev. do Supremo Tribunal, vol. 43, pag. 154)".

Essa foi a decisão do juiz que o Supremo Tribunal confirmou, in totum, negando provimento tanto à apelação da Port of Pará como à União.

Resulta daí: a) que a Port of Pará não conseguiu receber os 2% ouro *sem* limitações; b) que não conseguiu manter em vigor o contrato de 1916 que lhe dava dito direito. De outro lado, resultou para a União: a) que embora alcançando provimento quanto ao pedido de nulidade do contrato de 1916, não conseguiu a restituição dos pagamentos efetuados à Port of Pará, não porque não tivesse direito (isto não ficou decidido) mas sim porque não satisfizera um filigrana de processualística, qual, o de por *interpelção* prévia, ter constituído, para tal fim, em mora, a Port of Pará! O aresto concluiu, é certo, que a União pagou voluntariamente, mas não reconheceu nenhum direito nem legitimidade no recebimento procedido pela emprêza! Ficou indiferente.

O Ministro Negrão de Lima é ilustre advogado — surpreende que tenha repetido que a Port of Pará venceu a demanda que intentou contra a União Federal.

Mas, mesmo antes do resultado da luta judiciária, a ditadura expediu o decreto-lei 2.436 de 22 de julho de 1940 que incorporava ao

Patrimônio da União a Companhia Fort of Pará, diploma este consequente a não satisfazer, por parte da Companhia, de decreto-lei 2.142 que reclamava, para a União, a restituição dos Cr\$ 354.934.381,00.

Dêsse decreto, de julho de 1940, surgiu nova ação judiciária, já agora para acertar o valor do acervo incorporado. O caso pende de andamento na justiça local e, segundo informação que recebi, as partes convieram resolver tudo por um arbitramento. Eis porque, afinal, a questão se encontra no pé em que está.

Solicitado pelo Poder Executivo, mas por ele mal informado, o Congresso Nacional conveio afinal a adotar acórdo de Resgate de 1956. Nêle vão entrar todos os créditos e questões financeiras que a Port of Pará tem com a União Federal. Legítimos e duvidosos, líquidos ou incertos, de roldão, conseguiram todos eles acesso a nova fórmula. Fez-se, em tudo, vista grossa sobre o passado. Chegou-se a informes gravemente tendenciosos para se arrancar do Parlamento uma decisão que desse largas à ambição, já agora, não apenas da Companhia, mas dos que vivem à custa dos seus negócios.

Ah! Como seria surpreendente a publicação dos nomes dos atuais detentores dos títulos da Port of Pará, da São Paulo-Rio Grande e da Vitória-Minas! Que estarecimento não seria. Talvez se explicasse a até hoje obscura visita do Sr. Pinay ao Brasil.

Não debati aqui, permanecendo apenas na história dos acórdos e das demandas da Port of Pará, o triste e melancólico episódio que é a proposta de arbitramento onde se admite, a ditar leis por nós (o contrato é lei entre as partes), mesmo nos casos da intimidade do nosso direito civil, personalidades estrangeiras. Apenas, sobre o acontecimento, êsse lamento, pois melhor que o Consultor Geral da República, o Doutor Gonçalves de Oliveira, estou certo, ninguém exporá o assunto com tanta clareza. Vai junto a carta que escreveu ao Presidente da República.

De fato, a agressividade de que está animado êste caso contra es

interesses da União e do povo brasileiro, além do preceite que se abre admitindo-se, para dirimir questões entre entidades privativas no Brasil, tribunais estrangeiros, é de se temer.

O contrato que rege a situação da Companhia no Brasil, conforme decisão do supremo Tribunal Federal já citada, é o assinado a 7 de junho de 1903. As cláusulas XXXIX e XL rezam o seguinte:

A 39 — “O fóro para todas as questões judiciais entre o governo e o concessionário, seja este autor ou réu, será o Federal”.

A 40 — “O concessionário obriga-se a ter na República um representante com plenos e ilimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciário brasileiro, quaisquer questões que com ele se suscitarem no país, podendo o dito representante ser demandado a receber citação inicial e outra em que, por direito, se exija citação pessoal”.

Diante do que aí vai esclarecido, admira-se que ainda haja dúvidas a dissipar. O Supremo Tribunal Federal ofereceu uma decisão irrecorrível, os decreto-leis da duração não foram revogados, as duas cláusulas supra citadas mostram que só a justiça brasileira pode tomar conhecimento das incertezas decorrentes do contrato com a Port of Pará, inclusive que há forma prevista de aceitá-las, todo um sistema enfim de preceitos e regras de direito está aí diante do governo para pôr fim a tudo que diz respeito a Port of Pará e União. Todavia, preferiu-se, à estrada reta, o caminho tortuoso da fórmula extensa, confusa e por isso mesmo ininteligíveis.

Eis porque, tendo examinado bem o assunto, ofereço à consideração do Congresso Nacional o projeto legislativo que revoga o outro que aprovou o acôrdo de resgate entre o Brasil e a França. Votado-o, fiquemos todos certos estarão a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, não só redimindo-se do erro praticado, como, ainda, uma vez, defendendo os interesses do Brasil neste caso juramente atingido pelos grupos internacionais e pela rede dos aventureiros da alta finança.

Sala das Sessões de de 1960. — José Bonifácio.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A JUSTIFICAÇÃO SUPRA
Carta do Consultor Geral da República sobre o arbitramento no caso da PORT OF PARÁ.

(Correio da Manhã de 12-1-1939)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República: Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência e fim de solicitar a minha substituição como advogado da União, no arbitramento a realizar-se, nesta Capital, para fixação de indenização à “Companhia Port of Pará”, designado que fora por decreto de 11 de junho de 1938.

Data venia das respeitáveis opiniões em contrário, tenho esse arbitramento, para resolver matéria de ordem patrimonial, de interesse privado de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, como contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e à tradição brasileira.

Esse arbitramento estabelecido com desprezo à competência ordinária da Justiça togada do Brasil, que é substituída por uma jurisdição formada com participação de juizes estrangeiros um dos quais com voto de desempate para decisão de assunto de ordem interna, afigura-se-me inteiramente inconstitucional. Na verdade, somente se justifica, no direito internacional a exclusão da competência do Poder Judiciário de um país em favor do arbitramento, em assunto de ordem patrimonial, quando a justiça desse país não oferece as condições mínimas de garantia tomando-se por base o standard jurídico internacional.

Por esses motivos não será possível arrebatado do Judiciário o poder Jurisdicional, que é uma das emanções da soberania nacional, para, na espécie, entregá-lo a arbitros na sua maioria estrangeiros, a título de arbitramento.

Pelos motivos expostos proporia mesmo se dignasse Vossa Excelência de mandar reexaminar o assunto, não somente no caso da Companhia Port of Pará, como ainda nos casos da E. F. Vitória a Minas e São Paulo-Rio Grande, com suspensão do arbitramento.

Pego licença para anexar ao presente umas notas fundamentando esta exposição, do ponto de vista jurídico.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. A. Gonçalves de Oliveira — Consultor Geral da República”.